



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.337 - RJ (2014/0084915-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITAPERUNA - RJ
INTERES. : JOSE CABRAL DE MELO
INTERES. : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAPERUNA LTDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. CONTRATO VERBAL. VÍNCULO. NATUREZA JURÍDICA. CÍVEL. SÚMULA N. 363/STJ.

1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento de demanda em que se requer o pagamento de honorários advocatícios - se da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho - é definida pela natureza do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, verificado a partir da causa de pedir e do pedido lançados na exordial.

2. É que, a partir do advento da EC n. 45/2004, a competência atribuída à Justiça do Trabalho foi sobremaneira alargada, a ponto de se permitir, inclusive, a cobrança de honorários pelo advogado empregado, até mesmo pela via da ação monitória, também admitida perante a Justiça Laboral (art. 114, I e IX, da CF).

3. No caso dos autos, entretanto, a ação monitória foi ajuizada por advogado, em causa própria, na Justiça Comum Estadual, ocasião em que se pleiteou o recebimento de honorários advocatícios advindos da prestação de serviços autônomos, verbalmente contratados, independentemente da relação laboral de contador que o demandante exercia na empresa ré, razão pela qual tem incidência a Súmula n. 363/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna-RJ, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaperuna - RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.337 - RJ (2014/0084915-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

José Cabal de Melo ajuizou ação monitória contra Cooperativa Agropecuária de Itaperuna Limitada, na qual pleiteou o pagamento de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 3-6).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaperuna-RJ, a quem inicialmente distribuído o feito, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, forte no entendimento de que se tratava de demanda oriunda da relação de trabalho mantida entre as partes (e-STJ, fl. 344).

Encaminhados os autos, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna-RJ, por sua vez, entendeu que se tratava de causa de pedir lastreada na suposta existência de contrato de prestação de serviços advocatícios entre as partes e que o pedido seria unicamente o pagamento dos respectivos honorários, decorrentes daquela relação de natureza civil (e-STJ, fl. 347).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 363):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROFISSIONAL LIBERAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

- "In casu", a demanda não apresenta natureza laboral, o que tem o condão de fixar a competência da Justiça Comum Estadual.

- " (...) 1. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao alterar o art. 114 da Constituição da República, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I), bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Em ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por profissional da advocacia contra seu cliente, não há relação de trabalho entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça Comum permanece competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios propostas por profissionais da advocacia contra seus clientes. Aplica-se ao caso a Súmula 363/STJ. (...)". (CC 111.172/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

- Parecer para que seja conhecido o conflito e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaperuna/RJ, ora suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.337 - RJ (2014/0084915-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna-RJ, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna-RJ, o suscitado, nos autos de ação monitória promovida por José Cabral de Melo, na qual se pleiteia o pagamento de honorários advocatícios.

Inicialmente, verifico que é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda)", bem como o de que "o juízo sobre competência é, [...] lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa".

Na linha dessa orientação, "quem vai decidir" sobre a competência "é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito)", porquanto, "não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (AgRg no CC n. 92.502/TO, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 2/6/2008).

No caso ora examinado, o Juízo de Direito, ora suscitado, declinou da competência para a Justiça do Trabalho em decisão assim fundamentada (e-STJ, fl. 344):

Cuida-se de ação monitória na qual o autor pretende o recebimento da importância de R\$529.512,27, sob a alegação de que foi admitido pela ré como seu contador no dia 13/09/1993, e demitido em 20/09/2010, sendo certo que neste período também se viu na condição de advogado, defendendo a ré em diversas ações judiciais, cuja função não duvidava da realização de um acerto de contas, eis que seu salário como contador não sofreu qualquer acréscimo, porém isso não ocorreu. Afirmo ainda que após ser demitido, conseguiu um acordo verbal com a ré, e a partir de 06/05/2011 passou a receber R\$3.000,00 por mês, o que perdurou até março/2013, quando então a nova diretoria da ré simplesmente passou a não mais cumprir o acordo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando a causa de pedir, não resta dúvida que se trata de demanda oriunda da relação de trabalho mantida entre as partes.

Assim, a teor do disposto no artigo 114 da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, claro está que a matéria aqui discutida é da competência da Justiça do Trabalho.

Deste modo, considerando que se trata de hipótese de incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para a Vara do Trabalho."

De outro lado, o MM. Juiz do Trabalho, ao suscitar o presente conflito, assim se pronunciou (e-STJ, fl. 347):

Da narrativa dos fatos e do pedido expostos na petição inicial, ao contrário do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaperuna, identifico que a causa de pedir é a suposta existência de contrato de prestação de serviços advocatícios entre autor e ré. Além disso, o pedido único é o de pagamento de honorários advocatícios decorrentes daquela relação de natureza civil.

Embora o autor informe haver mantido contrato de emprego com a ré, na qualidade de contador, não decorrem deste contrato a causa de pedir ou o pedido.

Diante do exposto, nos termos da Súmula 363 do STJ, a competência para o processamento e julgamento da ação é do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaperuna-RJ, de onde vieram os autos.

Assim, suscito o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Colendo STJ.

Delimitada a controvérsia, importante destacar que a demanda foi ajuizada em 5/8/2013 (e-STJ, fl. 3), posteriormente, pois, ao desligamento do autor do cargo de contador na empresa ré (ocorrido em 20/9/2010), relativamente à cobrança de honorários advocatícios por serviços prestados em diversas demandas no período compreendido entre 1996 e 2011 (conf. planilhas de fls. 79/81 e-STJ).

Feitas essas considerações, observo que, após o advento da EC n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi sobremaneira alargada, a ponto de se permitir o processo e julgamento de demandas em que advogado empregado viesse a pleitear honorários, inclusive pelo rito monitório, também admitido no âmbito da Justiça Laboral.

A partir dessa perspectiva, a definição da competência para o processo e julgamento da causa estaria a depender da natureza jurídica do vínculo subjacente à relação entabulada entre as partes, verificado a partir da causa de pedir e do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançados na exordial. Se, daquela argumentação, o vínculo parecer ostentar liame de natureza contratual civil, a demanda deveria tocar à Justiça Comum. Caso a relação fosse de natureza empregatícia, o processo e julgamento da causa competiria à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, a pretensão, tal como deduzida em juízo, não deixa dúvida de que se firmou entre as partes, nesse aspecto especificamente, uma relação de natureza cível, não trabalhista.

Isso porque, apesar de o autor ter trabalhado para a empresa ré como contador, inclusive com registro em carteira de trabalho (o que denota o vínculo empregatício no ponto), o mesmo não ocorreu em relação aos serviços que prestou como advogado, os quais, como afirmado na exordial, foram decorrentes de "trabalho jurídico praticado fora do contrato de trabalho convencional" [o de contador] e remunerados por força de contrato verbal provisório, que vigorou entre as partes de maio/2011 a março/2013, e passou a ser descumprido, a partir deste marco, em razão de mudança na diretoria da empresa ré (e-STJ, fl. 4).

Afirmou o autor, ainda, ao final da petição inicial, que dispensava o arbitramento de honorários por cobrar, na via monitória, os limites mínimos da tabela da OAB/RJ, consoante disposto no art. 22 da Lei n. 8.906/94 (e-STJ, fl. 5).

Requeru, por fim, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC, o pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, o conjunto desses fatos apresentados como fundamentos jurídicos da pretensão do demandante (que nada mais são que a causa de pedir da ação), revelam a natureza cível do vínculo contratual estabelecido entre as partes, especialmente quando mencionada à existência de contrato verbal entre as partes para a prestação de serviços advocatícios, mediante vinculação diversa daquela que prestava no cargo de contador.

Essa constatação de que a natureza do vínculo é contratual cível, nos termos em que dispõe a Súmula n. 363/STJ - segundo a qual: "compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente" - , atrai a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito.

Nesse sentido, é a orientação desta Corte Superior no julgamento de casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análogos, conforme os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA 363/STJ.

1. Por não se caracterizarem como decorrentes de relação de trabalho, os honorários advocatícios deverão ser cobrados perante a Justiça estadual. Precedentes.
2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula 363/STJ).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 110.959/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 29/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPOSTA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA CONTRA SEU CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 363/STJ.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao alterar o art. 114 da Constituição da República, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I), bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Em ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por profissional da advocacia contra seu cliente, não há relação de trabalho entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça Comum permanece competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios propostas por profissionais da advocacia contra seus clientes.

Aplica-se ao caso a Súmula 363/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

(CC 111.172/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza civil. Precedentes: CC 46722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC n. 52.719/SP. Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006; AgRg no CC 79.500/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007.
2. Súmula n.º 363/STJ. Compete à Justiça estadual processar e julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

3. Conflito Negativo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari/BA.

(CC 72.142/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008 DECTRAB vol. 176, p. 68)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO.

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado. (CC 65.575/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 176)

Portanto, de acordo com a fundamentação supra e diante dos termos em que formulada a demanda, a conclusão é a de que a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaperuna-RJ, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0084915-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 133.337 / RJ

Números Origem: 00000433920145010471 00074531220138190026 74531220138190026

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITAPERUNA - RJ

INTERES. : JOSE CABRAL DE MELO

INTERES. : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAPERUNA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaperuna - RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.